

Boletim Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em destaque.....	1
1. Direito Constitucional.....	1
2. Direito Administrativo	1
3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)	5
4. Direito Tributário e Financeiro	10
II. Especial.....	12
1. Ações Constitucionais.....	12
2. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais.....	16
3. Leis distritais.....	16
4. Decretos distritais	18
5. Normativos da PGDF	19
III. Informes	19
1 Biblioteca Jurídica contrata RT <i>ONLINE</i>	19

I. Pareceres em destaque

1. Direito Constitucional

:: USO DE ALGEMAS.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE DE TRÂNSITO DO DER-DF. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO STF. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO DER-DF QUANTO À OFICIALIZAÇÃO DO USO DE ALGEMAS PELA AUTARQUIA. Agentes de trânsito, embora exerçam poder de polícia, não são agentes de segurança pública, porque não integram nenhum dos órgãos mencionados no rol do art. 144 da Constituição Federal (precedente STF e cota de aprovação ao Parecer n. 600-PRCON/PGDF). Por isso, não se lhes aplica o art. 5º da Lei Federal n. 13.060/2014, dispositivo que obriga o Poder Público a fornecer "a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força". A despeito disso, por não haver restrição legislativa, os agentes de trânsito podem adquirir e portar algemas. Se forem utilizá-las no exercício de suas atribuições, devem seguir a Súmula Vinculante n. 11 do STF. A decisão de oficializar o uso de algemas por seus agentes de trânsito, inclusive fornecendo-as, é decisão discricionária a ser adotada pelo DER-DF. Para o exercício dessa discricionariedade, deve munir-se do maior número de dados disponíveis e lançar fundamentação. Considerando a relevância do tema e os interesses que abarca, pode a autoridade administrativa fazer uso de consulta pública (art. 31 da Lei n. 9.784/1999), para colher ainda mais elementos de convicção. (Parecer nº 0161/2017-PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Direito Administrativo

:: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – REVISÃO DE PREÇOS.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADITIVO. AUMENTO DO ICMS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. - Nos termos do § 5º do art. 65 da Lei 8.666/93, quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso; - Parecer pela regularidade da Minuta apresentada, desde que observadas as recomendações expostas no bojo do opinativo. (Parecer nº 0219/2017-PRCON, autora: Danuza M. Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATO DE OBRAS. REAJUSTE.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE OBRAS. REAJUSTE ANUAL. PEDIDO DE REVISÃO DOS PARECERES N. 865/2011-PROCAD/PGDF E 1.104/2012-PROCAD/PGDF. EVENTUAL DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA PGDF. ARTS. 40, XI, E 55, III, DA LEI N. 8.666/93. LEI N. 10.192/01. ACÓRDÃO TCU Nº 474/2005 - PLENÁRIO. TERMO INICIAL DO REAJUSTE. PRECLUSÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. I - Inexiste divergência entre o Parecer 865/2011-PROCAD/PGDF e o Parecer n. 962/2015-PRCON-PGDF. 2 - O termo inicial do prazo de um ano para a concessão do reajuste é a data limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento, independentemente do tempo transcorrido entre a data da proposta e a data da assinatura do contrato ou da existência de prévia ressalva feita pela Contratada, tal como previsto nas leis de regência (Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.192/01, § 1º do art. 3º). Reiterados pronunciamentos judiciais nesse sentido. 3 - Os reajustes subsequentes devem ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre daquele marco inicial - data da apresentação da proposta, ou a data do orçamento. 4 - É de se reconhecer o direito ao reajuste, mesmo que eventual termo aditivo de prorrogação não mencione a pendência de exame de pedido de neste sentido, desde que a Contratada tenha apresentado o pedido, instruído, previamente à formalização da

prorrogação ou ao término da vigência contratual. Não ocorrência de preclusão nestas hipóteses. Precedentes da Casa neste sentido. I.N. 02/2008-SLTI/MPOG, Art.40, § 7º. 5 - As novas orientações, propostas no opinativo, não irradiarão efeitos pretéritos e não se aplicam à outras espécies contratuais. 6 - Inviável a concessão de efeitos financeiros retroativos à data anterior ao pedido de reajuste apresentado pela Contratada. Cabe à Contratada formular seu pedido de reajuste tempestivamente, logo quando do aniversário da data de apresentação da proposta, caso tenha expectativa de obter a variação integral do índice de reajuste previsto contratualmente. 7 - Não é viável a concessão de reajuste diante da ausência de previsão editalícia. Julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do DF. 8 - Proposta de modificação do entendimento firmado pela PGDF no tocante à alguns pontos relacionados ao reajuste de preços em contratos de obras, e de manutenção das demais orientações firmadas no Parecer n. 865/2011 - PROCAD/PGDF. 9 - Antes da formalização do contrato ou dos reajustes, o Gestor deve procurar aferir a manutenção do interesse público na contratação, a vantajosidade dos preços e sua compatibilidade com os de mercado. (Parecer nº 0097/2016-PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TI.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RENOVAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES DE LICENÇAS E SUPORTES PARA SOFTWARES DA ORACLE. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPUT DO ART. 25 DA LEI N. 8.666/93. - A inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços, em virtude de fornecedor exclusivo exige a demonstração inequívoca da inviabilidade de competição, nos termos do Caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Viabilidade Jurídica da Contratação Direta. (Parecer nº 0319/2017-PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AQUISIÇÃO DE AÇÚCAR E ÓLEO DE SOJA – APE/DF.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AÇÚCAR CRISTAL E ÓLEO DE SOJA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). LEI N. 11.947/2009. PRORROGAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DESTA PGDF (COTAS DOS PARECERES Nº 270/2016 - PRCON/PGDF E 1233/2015). - Por orientação do Tribunal de Contas da União, não se admite no âmbito dos contratos firmados pela União, ou nos ajustes custeados com verbas federais, o contrato de fornecimento contínuo, de modo que não se pode invocar, em casos tais, a prorrogação fundamentada no art. 57, II da Lei 8.666/93; - Sendo o contrato em epígrafe custeado com recursos do Fundo Nacional da Educação - FNDE, não é recomendável ao gestor valer-se do entendimento diverso delineado na Decisão Normativa do TCDF nº 03/99, aplicável apenas no Distrito Federal; - Não havendo previsão de prorrogação contratual nas normas referentes ao PNAE, não se deve admitir tal possibilidade em relação a contratos firmados com base no Programa; - Parecer que pugna pela inviabilidade de prorrogação do ajuste. (Parecer nº 0316/2017- PRCON, autora: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA ATENDIMENTO ESCOLAR, EM PRÉDIO PRÓPRIO, DE CRIANÇAS DE 0 A 5 ANOS.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO PÚBLICA OBRIGATÓRIA. PRÉ-ESCOLAS. AUSÊNCIA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COLABORAÇÃO. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. ATENDIMENTO, EM PRÉDIO PRÓPRIO, DE CRIANÇAS DE 0 A 5 ANOS NA PRIMEIRA ETAPA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. - Recomendação para que a consulente afira a regularidade de se transferir à iniciativa privada, mesmo que sem fins lucrativos, a oferta de ensino da primeira etapa da educação básica, em detrimento da prestação direta pública, desses serviços; - Possibilidade, condicionada ao cumprimento de todas as considerações feitas no corpo do parecer, de se prosseguir com o Chamamento

Público em análise. (Parecer nº 0342/2017- PRCON, autora: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA GESTÃO DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CEPIS.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO PÚBLICA OBRIGATÓRIA. PRÉ-ESCOLAS. AUSÊNCIA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COLABORAÇÃO. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. GESTÃO DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CEPIS. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. CESSÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. - Recomendação para que a consulente afira a regularidade de se transferir à iniciativa privada, mesmo que sem fins lucrativos, toda a gestão de tantos Centros de Educação da Primeira Infância – CEPIS, em detrimento da prestação direta, pública, desses serviços; - Possibilidade, condicionada ao cumprimento de todas as considerações feitas no corpo do parecer, de se prosseguir com o chamamento público em análise. (Parecer nº 0330/2017- PRCON, autora: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA EXECUÇÃO DE CURSOS.

Ementa: CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. PARECER Nº 726/2008-PROCAD/PGDF. CURSO FECHADO. ART. 24, INCISO XII, LEI N. 8.666/93. SÚMULA TCU N. 250. I. São requisitos de validade da contratação direta pelo artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/93: (a) pessoa jurídica a ser contratada atender à qualificação expressa no texto legal, ou seja, ser dedicada ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional; (b) o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades; (c) o caráter intuito personae do contrato, a impor que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas a subcontratação e a terceirização. II. "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado". (Súmula TCU 250) III. Parecer pela viabilidade da contratação, desde que atendidas as recomendações expostas ao longo do opinativo. (Parecer nº 0266/2017- PRCON, autora: Tatiana Muniz Silva Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. EMPRESA SOB REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OI S/A. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.101/05, ART. 52, II. ART. 31, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93. I - A contratação ou participação em licitações de empresas em recuperação judicial é tema complexo, dado o conflito entre os objetivos da recuperação judicial e da licitação. II - A princípio não é possível colocar em situação de igualdade, por simples interpretação literal do texto legal, empresas efetivamente sólidas e idôneas e empresas que se originaram de uma insolvência confessada. Além disso, o art. 52, II, da Lei de recuperações judiciais e falências, dispensou as empresas em recuperação da obrigação de apresentarem Certidão Negativa de Débitos, ressalvando, entretanto, tal exigência nas contratações com o Poder Público. III - A ausência de certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal e/ou a existência de certidão positiva de recuperação judicial não conduz, de plano, à impossibilidade de prorrogação contratual. Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 8.271/2011-2ª Câmara e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1173735/RN e AgRg no AREsp 709.719/RJ). Entretanto, é recomendável que a Administração evidencie que a empresa está autorizada a efetuar negócios com terceiros, que está cumprindo adequadamente o plano de recuperação deferido em seu favor e, também, que detém saúde financeira necessária para executar o contrato. (Parecer nº 0349/2017- PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REMUNERAÇÃO DA GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL. GRATUIDADE. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E ESTUDANTES. PASSE LIVRE ESTUDANTIL. REFERENCIAL PARA PAGAMENTO. TARIFA TÉCNICA OU TARIFA USUÁRIO. I - Não há motivos supervenientes que possam levar à alteração dos fundamentos e conclusões apresentadas nos Pareceres ns. 1.211/2015 e 209/2016-PRCON/PGDF, cabendo reiterar a necessidade de realização de estudo técnico aprofundado, que responda as dúvidas e questionamentos acerca da remuneração das gratuidades. (Parecer nº 0215/2017- PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PERMISSÃO DE USO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO POR PARTICULAR - ABRACE - DE BENS MÓVEIS COM O ENCARGO DE QUE OS MESMOS SEJAM UTILIZADOS NO HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASÍLIA JOSÉ DE ALENCAR. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E BENS PERMANENTES COM O ICIPE. POSSIBILIDADE. - Termo de Permissão de Uso que se terá por adequado após atendidas as recomendações expostas no parecer. (Parecer nº 0285/2017- PRCON, autora: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EM PERÍODO DE GARANTIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. SECRETARIA DE AGRICULTURA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DURANTE VIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL. I. Uma vez atrelada a garantia do produto à necessidade de manutenção preventiva e/ou corretiva, efetuada pelo fornecedor de serviço único, viável a contratação direta, ao fundamento do caput do art. 25 da Lei 8.666/93. Precedentes da Procuradoria-Geral do D.F. 497/2013 e 15/2014. II. Recomendação de diligências adicionais relacionadas ao procedimento para inexigibilidade e à minuta do contrato. III. Parecer pela viabilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que atendidas as recomendações e orientações constantes do parecer e da legislação de referência e precedentes. (Parecer nº 0211/2017-PRCON, autora: Maria Dolores Serra de Mello Martins). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA/CONVENCIONAL – (STFC) LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL - LDN (INTRA-REGIONAL E INTER-REGIONAL), FIXO MÓVEL LOCAL E LONGA DISTÂNCIA NACIONAL.

Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL. TELEFONIA FIXA COMUTADA/CONVENCIONAL - (STFC) LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL - LDN (INTRA-REGIONAL E INTER-REGIONAL), FIXO MÓVEL LOCAL E LONGA DISTÂNCIA NACIONAL. LICITAÇÃO FRACASSADA. REQUISITOS DO ART. 24, V, DA LEI N. 8.666/93. I - CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO FRACASSADA. A hipótese de dispensa de licitação, prevista no art. 24, V, da Lei 8.666/93, se dá quando plenamente caracterizada a ausência de interessados à licitação anteriores e esta, justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas as condições preestabelecidas. II - PREGÃO ELETRÔNICO FRUSTRADO POR DUAS VEZES. POSSIBILIDADE EM TESE. I. A contratação direta por licitação deserta é possível desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) ocorrência de licitação anterior; b) ausência de interessados; c) risco de prejuízo para a Administração; d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta e e) manutenção das condições oferecidas no ato convocatório. 2. Além disso, deverão ser preenchidos os requisitos do artigo 26, caput e parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93. 3. Recomendação para verificar eventual existência de falhas no projeto básico e no edital, ou em sua divulgação que, uma

vez sanadas, possibilitarão nova licitação, antes da contratação direta. 4. Conclusão pela viabilidade jurídica, em tese, da contratação por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência e atendidas as recomendações perfilhadas neste parecer. (Parecer nº 0268/2017-PRCON, autora: Maria Dolores Serra de Mello Martins). Para ver a íntegra, [clique aqui](#).

3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS - GPS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

Ementa: GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EM SERVIÇO SOCIAL. DESEMPENHO EFETIVO DAS ATIVIDADES PREVISTAS EM LEI. PRECEDENTES DESTA CASA. PAGAMENTO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE. (Parecer nº 1035/2016- PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO AOS SERVIDORES DO CONSULTÓRIO NA RUA.

Ementa: SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CGET). LEI 2.339/1999. PERCEPÇÃO POR SERVIDORES QUE ATUAM, EM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, NO CONSULTÓRIO NA RUA. VIABILIDADE. (Parecer nº 1137/2016-PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: MINUTA DE DECRETO ACERCA DE RESSARCIMENTO DE REMUNERAÇÃO DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES, E DE BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL OU REQUISITADOS, AO FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL.

Ementa: DECRETO 28.763/2008-DF. PROIBIÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDORES DAS ÁREAS DE SEGURANÇA, SAÚDE E EDUCAÇÃO. A SUPERVENIÊNCIA DOS ARTIGOS 152 A 156 DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/11, QUE PERMITEM A CESSÃO, NÃO CONFLITA COM O REFERIDO DECRETO. REVOGAÇÃO INTEGRAL DO DECRETO APENAS SE, POR RAZÕES DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, O SENHOR GOVERNADOR ASSIM DECIDIR. (Parecer nº 0172/2017-PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. CONCESSÃO ÚNICA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE ART. 131 DA LC 840/2011. INAPLICABILIDADE. 1. Interpretando-se o artigo 144 da Lei Complementar nº 840/2011 em conjunto com as normas que a antecederam (Lei nº 8.112/90, artigo 91, e Lei 1.864/1998, artigo 5º) verifica-se que o legislador não reproduziu as regras anteriores, que permitiam a concessão de mais de um período de licença para tratar de assuntos particulares, o que demonstra a intenção de que o servidor tenha direito a apenas um período concessivo durante sua vida funcional, pelo prazo de até três anos consecutivos. 2. O artigo 131 da LC nº 840/2011 aplica-se apenas às licenças para as quais a Lei tenha feito previsão expressa de prorrogação bem como para os casos em que seja possível a concessão de mais de uma licença da mesma espécie, o que não se verifica no presente caso. 3. A interrupção da licença para tratar de interesses particulares, pelo servidor ou no interesse da administração, não garante o direito ao usufruto de eventual período remanescente em data futura, tendo em vista que a licença só pode ser concedida uma vez durante o vínculo funcional do servidor distrital, bem como no interesse da administração, sendo seu prazo de até 3 (três) anos. (Parecer nº 0116/2017-PRCON, autora: Sarah Guimarães de Matos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: GRATIFICAÇÃO DE APOIO FAZENDÁRIO.

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE APOIO FAZENDÁRIO. PERCEPÇÃO POR SERVIDORES CEDIDOS PARA ÓRGÃOS OU ENTIDADES DOS PODERES DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. I - Incorreto entender-se que, a partir da Lei 3.039/2002, os servidores da Carreira Gestão Fazendária, mesmo cedidos para órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, faziam jus à GAF. II - Restrita aos servidores da Carreira Gestão Fazendária cedidos para órgãos ou entidades de qualquer dos Poderes das unidades federadas para o exercício de cargo em comissão com retribuição igual ou superior a DFG-12 ou DFA-12, essa possibilidade teve eficácia entre 28.12.2001 (Lei 2.862/2001) e 05.11.2012 (Lei 4.958/2012). (Parecer nº 0092/2017-PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ATESTADO DE COMPARECIMENTO E ATENDIMENTO.

Ementa: ATESTADO MÉDICO DE COMPARECIMENTO. DESNECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATESTADO PARA ACOMPANHAMENTO DE MEMBRO DA FAMÍLIA EM CONSULTA DE SAÚDE. AUSÊNCIA JUSTIFICADA PELO PERÍODO DO TURNO DO ATESTADO, MAS COM NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO EM CASO DE JORNADA INFERIOR A 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. ATESTADO EMITIDO POR PSICÓLOGOS, FISIOTERAPEUTAS, FONOAUDIÓLOGOS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, ACUPUNTURISTAS E OUTROS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. CARÁTER COMPLEMENTAR. INSUFICIÊNCIA PARA JUSTIFICAR AUSÊNCIA DO SERVIDOR. (Parecer nº 0860/2016-PRCON, autor: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REMOÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO POR MOTIVO DE SAÚDE.

Ementa: MÚSICO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO. ESPECIFICIDADES DE SUAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE, EM RAZÃO DE ENFERMIDADE, VIR A DESEMPENHAR FUNÇÕES ESTRANHAS AO CARGO, MEDIANTE READAPTAÇÃO OU SIMPLES MUDANÇA DE LOTAÇÃO. I - As atribuições do Músico da OSTNCS, cargo de nível superior, são peculiares, não encontrando correspondência com qualquer outra atividade desempenhada pelos demais servidores da estrutura administrativa distrital. II - Quando doença aconselhar o afastamento da OSTNCS, o Músico não poderá ser readaptado em outro cargo, ou mesmo lotado, ainda que provisoriamente, em outro órgão. III - Em casos tais, a enfermidade implica, necessariamente, na concessão de licença médica (se a doença for passível de cura) ou em sua aposentadoria, por invalidez, com proventos proporcionais ou integrais (nesta última hipótese, havendo relação de causa e efeito com as atribuições do cargo). IV - Enquanto perdurar o afastamento do Músico da Orquestra, por razões médicas, indevido o pagamento de adicional de insalubridade, não se cogitando da temporária supressão da gratificação de cessão de direito de imagem e de som. V - Caso concreto: necessidade de urgente submissão do servidor a junta médica, formada por três especialistas na enfermidade que o acometeu, para aquilatar a possibilidade de cura e eventual nexo de causalidade com o desempenho das atribuições ínsitas ao cargo de Músico da OSTNCS. (Parecer nº 0519/2016-PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: FOLGAS COMPENSATÓRIAS. BANCO DE HORAS.

Ementa: ADMINISTRATIVO. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO/UPA. DIFERENÇA ENTRE UNIDADE DE SAÚDE E UNIDADE HOSPITALAR. I. O ARTIGO 2º, DA PORTARIA Nº 342, DE 04/03/2013, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ESTABELECE QUE A UPA 24H É UM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE COMPLEXIDADE INTERMEDIÁRIA SITUADO ENTRE A ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE E A ATENÇÃO HOSPITALAR, SENDO PARTE DE UMA REDE ORGANIZADA DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS, EM CONJUNTO COM A ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE E COM A REDE HOSPITALAR (ARTIGO 3º). II. A FOLGA COMPENSATÓRIA PARA OS INTERGRANTES DA CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE PREVISTA NO § 3º, DO ARTIGO 7º, DA LEI Nº 3320/04, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 26.570/06, EXIGE QUE O SERVIDOR ESTEJA LOTADO EM UNIDADE

HOSPITALAR. III. INDEFERIMENTO DO PLEITO. (Parecer nº 1206/2016- PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

Ementa: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE MARCAÇÃO DE FÉRIAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2000, FORMULADO EM 2015. ERRO PROCEDIMENTAL ADMINISTRATIVO NA MARCAÇÃO DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. O INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL EXIGE, PARA SUA FLUÊNCIA, EXPRESSA NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO, OU O FIM DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES, O QUE NÃO SE REVELA NA HIPÓTESE VERTENTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DA INTERESSADA. (Parecer nº 0653/2016- PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INDENIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXTERNAS.

Ementa: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 31.861/2010, LEI Nº 2.706/2001-DF E LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/11. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS SERVIDORES QUE, COMISSIONADOS, OU NÃO, SE VALHAM DE MEIO PRÓPRIO DE TRANSPORTE PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS RELACIONADOS AO CARGO OCUPADO. (Parecer nº 0174/2017- PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: BANCO DE HORAS NEGATIVO.

Ementa: SERVIDOR. FALTAS AO SERVIÇO. ATRASOS, AUSÊNCIAS. SAÍDAS ANTECIPADAS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS (LC 840/2011, ART. 63). COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONSEQUÊNCIA: DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO OU NO SUBSÍDIO (LC 840/2011, ART. 115). IMPOSSIBILIDADE DE, NESSAS HIPÓTESES, PROCEDER-SE A ACERTO DE CONTAS, COMPENSANDO-SE O MONTANTE PECUNIÁRIO ALUSIVO ÀS FALTAS, ATRASOS, AUSÊNCIAS OU SAÍDAS ANTECIPADAS COM CRÉDITOS DO SERVIDOR (LC 840/2011, ART. 121). (Parecer nº 1010/2016- PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE SOBREAVISO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDC/PROCON/DF. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS QUE PODE SER CUMPRIDA, CONFORME O INTERESSE DO INSTITUTO, EM 35 (TRINTA E CINCO) HORAS SEMANAIS, COM 5 (CINCO) HORAS EM REGIME DE SOBREAVISO. HORAS NÃO TRABALHADAS POR AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º, § 3º, DA PORTARIA Nº 25, DE 3 DE MAIO DE 2016, DO DIRETOR- GERAL DO IDC/PROCON/DF. (Parecer nº 0785/2016- PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 585 DA CLT. DESCONTO OBRIGATÓRIO, A NÃO SER QUE O SERVIDOR DEMONSTRE QUE EXERCE, NO SERVIÇO PÚBLICO, A PROFISSÃO LIBERAL QUE ENSEJOU O PAGAMENTO, AO SINDICATO DA CATEGORIA PRIVADA, DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. O PAGAMENTO DA ANUIDADE DEVIDA AOS CONSELHOS REGULAMENTADORES DE PROFISSÃO NÃO EXIME, SALVO EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, O SERVIDOR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. (Parecer nº 1333/2016- PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PENSÃO POR MORTE.

Ementa: PENSÃO POR MORTE. LAUDO RECONHECENDO A INVALIDEZ DO SERVIDOR, EM RAZÃO DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. SUPERVENIÊNCIA DO FALECIMENTO SEM QUE ANTES TIVESSE SIDO PUBLICADO O RESPECTIVO ATO. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. PARIDADE. EFEITOS PRO FUTURO. I - Com o exame médico-pericial realizado pelo órgão competente, concluindo pela incapacidade laboral permanente, é que o servidor reúne os requisitos para a aposentadoria por invalidez e, portanto, adquire o direito ao seu gozo. II - No caso, foi produzido, em 14/05/2015, laudo oficial concluindo que o servidor era portador de doença especificada em lei (neoplasia maligna) e que fazia, portanto, jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 18, § 5º, da LC 769/2008. III - Apesar de ter o servidor falecido antes da conclusão desse procedimento, não há cogitar de perda do seu objeto, já que a decretação da aposentadoria por invalidez repercutirá na pensão por morte recebida por sua beneficiária. É que o artigo 6º-A, da EC 41/2003, assegura paridade às pensões por morte de servidor aposentado por invalidez permanente, em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (que é o caso dos autos). IV - Com a publicação da aposentadoria por invalidez, haverá a sua formalização. Somente a partir daí é que se iniciarão os efeitos financeiros da eventual concessão (artigo 18 da LC 769/2008), inclusive no que diz respeito ao atributo da paridade à pensão por morte dela decorrente. V - Entende-se que a Administração deverá prosseguir com o processo para aposentadoria por invalidez do servidor falecido, concedendo, com efeitos pro futuro, o benefício. Com isso, poderá ser revista a pensão por morte da interessada, conferindo-se ao benefício o atributo da paridade. (Parecer nº 0696/2016-PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA NA OAB/DF.

Ementa: PESSOAL E TRABALHISTA. COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF. ADVOGADO, INTEGRANTE DO QUADRO DE EMPREGADOS. CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL-OAB-DF. PARECER FAVORÁVEL DA CJU-METRÔ-DF 095/2013 E AUTORIZAÇÃO DA COMPANHIA. NOTÍCIA VEICULADA EM SITE ELETRÔNICO QUANTO À ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DA LICENÇA. DÚVIDAS QUANTO À LICITUDE DA CONCESSÃO. A OAB É ENTIDADE SUI GENERIS, NÃO SENDO CONSIDERADA UM SINDICATO E NEM A ELE SE EQUIPARA. ALÉM DO MAIS, A ALUSÃO A CARGO DE REPRESENTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DO ART. 534 DA CLT NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. PELA ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DA LICENÇA REMUNERADA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA NA OAB/DF. (Parecer nº 1230/2016-PRCON, autora: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. OBRIGATORIEDADE. REPASSES. BASE DE CÁLCULO. CONFEDERAÇÃO. SINDICATO. ARTIGO 589 DA CLT. (Parecer nº 0274/2017-PRCON, autor: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ALTERAÇÃO DA VALIDADE DO CONCURSO DE AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS.

Ementa: ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. BENEFÍCIOS AOS CONCURSANDOS, BEM COMO AO DISTRITO FEDERAL. ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. (Parecer nº 1228/2016-PRCON, autor: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES DO NA HORA.

Ementa: PLEITO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES DO "NA HORA". INVIABILIDADE. RESTRIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO SENHOR GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. PARECER PELO INDEFERIMENTO. (Parecer nº 0024/2017-PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AFASTAMENTO REMUNERADO PARA ESTUDO.

Ementa: AFASTAMENTO REMUNERADO PARA ESTUDO. PEDIDO DE CANCELAMENTO EFETUADO PELO SERVIDOR, POR RAZÕES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LC 840/2011. ART. 161, § 5º, II. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA 259/2013, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. (Parecer nº 0087/2017- PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE – GAB.

Ementa: SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - GAB. NECESSIDADE DE LOTAÇÃO EM CENTRO DE SAÚDE, POSTO DE SAÚDE OU RURAL, POSTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA OU UNIDADE MISTA DE SAÚDE. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. I - A PGDF tem jurisprudência consolidada no sentido de que, para que faça jus à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde-GAB, deverá o servidor (i) pertencer à carreira contemplada com o benefício, (ii) cumprir carga horária integral em atividades relacionadas às ações básicas de saúde; e, ainda, (iii) estar lotado em centro de saúde, posto de saúde urbano ou rural, posto de assistência médica ou unidade mista de saúde (cota de aprovação do Parecer Normativo nº 1.462/2012-PROPS). II - No caso, ainda que se cogitasse do cumprimento de carga horária integral em atividades relacionadas a ações básicas de saúde (como afirmado pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta), o terceiro requisito não estaria preenchido pela interessada, que é a lotação em centro de saúde, posto de saúde urbano ou rural, posto de assistência médica ou unidade mista de saúde. É que, como se viu, a interessada se encontra lotada na Diretoria de Atenção Primária da Região Centro-Norte, exercendo o cargo de Diretora Regional de Atenção Primária à Saúde. III - Opina-se pelo indeferimento do pedido de concessão de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB formulado pela interessada. (Parecer nº 1201/2016-PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE LICENÇA.

Ementa: ADMINISTRATIVO. A FRUIÇÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA ATIVIDADE POLÍTICA INTERROMPE O EXERCÍCIO FUNCIONAL. O CÔMPUTO DO PERÍODO AQUISITIVO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE DEVE SER RECONTADO A PARTIR DO MOMENTO DE RETORNO DA LICENÇA. CONTAGEM DO TEMPO PARA EFEITO DE DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA. PARECER Nº 472/2015-PRCON/PGDF SOB A ÓTICA DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 769/08 E 840/11. (Parecer nº 0852/2016-PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ANÁLISE DE HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO PARA A POSSE E EXERCÍCIO DE CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Ementa: DECRETO 33.564/2012. PORTARIA 165, DA SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA DE CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, DE 14 DE AGOSTO DE 2012. COMITÊ DA FICHA LIMPA. AS DELIBERAÇÕES DO COMITÊ EM QUESTÃO DEVEM SER TOMADAS POR MAIORIA DE VOTOS, PRESENTES A MAIORIA DE SEUS MEMBROS. CASO DECIDIDO SEM OBSERVÂNCIA DO RITO. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA APRECIÇÃO DO PROCESSO PELO COMITÊ. Ementa Proc. Chefe: ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO PARA

INVESTIDURA EM CARGO COMISSIONADO. DECRETO N° 33.564/2012. ATO TIPIFICADO COMO CAUSA DE INELEGIBILIDADE. COMITÊ FICHA LIMPA. PORTARIA 165/2012-STC.

- As deliberações do Comitê da Ficha Limpa devem ser tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros. O caso decidido sem observância do rito gera nulidade, razão que impõe nova apreciação do processo pelo comitê. - A causa de inelegibilidade pode ser verificada administrativamente, a partir dos elementos conferidos pela lei, independentemente de declaração específica pela Justiça Eleitoral. - Esta PGDF somente deve se manifestar sobre as dúvidas jurídicas decorrentes da aplicação do Decreto n° 33.564/2012 após manifestação do Comitê Ficha Limpa. - Parecer que se aprova com acréscimos. Ementa Proc. Geral: Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o CENTRO DE ESTUDOS desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução e consolidação do entendimento adotado por ocasião da emissão dos Pareceres n° 0646/2016 e n° 0929/2016, ambos da PRCON. (Parecer n° 0035/2017-PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito Tributário e Financeiro

:: CORREÇÃO MONETÁRIA EM PAGAMENTOS ATRASADOS.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTOS EM ATRASO. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESTOS A PAGAR. REGIME DA LEI ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ESPECÍFICA E ORDEM CRONOLÓGICA. 1. Os pagamentos de obrigações contratuais, em atraso, que ultrapassem o exercício financeiro, caracterizadas como restos a pagar, devem se submeter ao regime de atualização da Lei Orçamentária, observando inclusive a ordem cronológica de pagamento, sempre que possível. 2. O fato de haver previsão de atualização monetária no instrumento contratual não exclui o cumprimento das Normas Orçamentárias, as quais o contrato deve se submeter por determinação da própria Lei de Licitações, art. 40/41 e 92 e da Lei Orçamentária Federal. 3. Parecer pela necessidade de cumprimento da Lei Orçamentária, Contábil do Distrito Federal, com observância de dotação específica e de ordem cronológica, nos termos do art. 37 da Lei Federal 4.320/64. (Parecer n° 0264/2017-PRCON, autora: Maria Dolores Serra de Mello Martins). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ALCANCE DOS ARTS. 1º, 4º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL n° 904/2015.

Ementa: DIREITO FINANCEIRO - DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA - LEI COMPLEMENTAR N° 904/2015 - DISPENSA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CANCELAMENTO DE CRÉDITOS DE BAIXA EXPRESSÃO ECONÔMICA - INTERPRETAÇÃO - VIGÊNCIA E EFICÁCIA - ALCANCE NORMATIVO. 1. O art. 1º da Lei Complementar distrital n° 904/2015 (LC 904/2015) estabeleceu autorização para não ajuizamento de execuções fiscais visando a cobrança de créditos tributários e não tributários inferiores a determinados valores, ressaltando, porém, a excepcional conveniência de a PGDF fazê-lo. 2. A mesma lei complementar, em seu art. 4º, vedou, a partir de 26-06-2016, a inscrição de créditos tributários e não tributários cujo valor consolidado, por devedor, seja inferior a R\$350,00, reajustáveis anualmente, na forma da legislação de regência. 3. Em 29-12-2015, data da publicação da citada lei complementar, deixaram de existir os débitos inscritos em dívida ativa, consolidados por devedor, cujo valor atualizado fosse, naquela data, inferior a R\$350,00 (art. 5º da LC 904/2015). 4. Os arts. 1º, 4º e 5º da LC 904/2015 alcançam apenas o universo de obrigações passíveis de enquadramento no conjunto normativo composto pelos arts. 2º da Lei n° 6.830/80 e 39, § 2º, da Lei n° 4.320/64. 5. Com relação às obrigações não tributárias, a jurisprudência do STJ - intérprete último dos citados preceitos federais - consolidou-se no sentido de que: a) não são passíveis de inscrição em dívida ativa os valores referentes a ilícitos extracontratuais que tenham por fundamento exclusivamente o direito privado, sem ato firmado pelo devedor reconhecendo a obrigação; e b) podem e devem ser inscritos em dívida ativa, após contraditório e a ampla defesa, as obrigações que não se enquadrem na referida categoria, como, por exemplo, os valores decorrentes de ilícitos administrativos cometidos por servidores públicos ou por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao ente público em razão de ato ou negócio

jurídico, sempre que houver disciplina legal específica acerca da inscrição, pois nesses casos há relação jurídica entre o causador do dano e o Estado que preexiste ao próprio dano causado. 6. Destarte, como os arts. 1º, 4º e 5º, da LC 904/2015, só alcançam os valores passíveis de inscrição em dívida ativa e cobrança por execução fiscal, é correto afirmar que não se incluem no seu âmbito normativo as obrigações não tributárias que o ente público considere existentes exclusivamente com base no direito privado, não reconhecidas pelo devedor. 7. Não se incluem também no comando dos arts. 1º, 4º e 5º da LC nº 904/2015, as decisões do TCDF de que resulte imputação de débito ou cominação de multa. Ver pareceres: n.º 0092/2012 e 0053/2014 - PROFIS/PGDF e a consolidação das conclusões dos Pareceres n.º 0601/2014 - PROCAD/PGDF e 0353/2013 - PROPE/PGDF. Obs: ver Parecer nº 178/2017 - PRCON/PGDF. (Parecer nº 0442/2016-PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LCD 904/04.

Ementa: LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 904/2015 - RACIONALIZAÇÃO DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - CONSOLIDAÇÃO DE CRÉDITOS - DISPENSA DE AJUIZAMENTO - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDAS DE MENOR VALOR E SEU AJUIZAMENTO EXCEPCIONAL E ESTRATÉGICO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - DÚVIDAS JURÍDICAS ESPECÍFICAS - ORIENTAÇÕES. 1. À luz da Lei Complementar Distrital nº 904/2015 ("LCD nº 904/2015"), a consolidação dos créditos para fins de dispensa de ajuizamento deve resultar da soma dos valores atualizados de todas as dívidas, considerando a raiz do CNPJ, logo incluindo matriz e filiais, sendo imperioso ainda observar que: 1.1. Para fins de inscrição em dívida ativa, não se pode praticar tratamento indiscriminado de estabelecimentos distintos. Não é viável inscrever a filial por dívida derivada de atividade da matriz e vice-versa. Entretanto, para fins de responsabilidade patrimonial na fase de execução, à míngua de patrimônio do estabelecimento que realizou o fato que deu origem à dívida, a unidade patrimonial empresarial permitirá que a satisfação se faça com atingimento de bens vinculados ao CNPJ de estabelecimento-irmão. 1.2. Como uma mesma execução fiscal pode ser aparelhada por mais de uma CDA, é sem dúvida possível - verdadeiramente, recomendável - a inclusão de dois ou mais estabelecimentos autônomos da pessoa jurídica no polo passivo da execução. A vantagem de tal iniciativa é garantir, desde o início, a visão panorâmica das dívidas em face do patrimônio (unidade patrimonial) que poderá futuramente ser alcançado para a satisfação do crédito, em atenção à norma processual do art. 591 CPC/73 (art. 789 CPC/15), que estipula a responsabilidade patrimonial integral do devedor para o cumprimento de suas obrigações. 2. Se o caput do art. 1º da LCD nº 904/2015 reza que é dispensado o ajuizamento de créditos "cujos valores consolidados, por devedor, sejam iguais ou inferiores" a determinados patamares, e se o conceito de consolidação, positivado no § 1º do mesmo artigo, inclui os débitos "pendentes de pagamento", sem discriminar entre ajuizados ou não, logo não há dúvida de que todos os débitos não pagos - em execução ou não - hão de ser considerados na consolidação de que trata o referido preceito legal. 3. Tratando-se de dívida de ICMS, não se deve considerar, na consolidação, créditos de outra natureza, para o fim de alcançar o piso do inciso I do caput do art. 1º da LCD nº 904/2015. 4. Nos casos em que a SEF, por dificuldades operacionais, vier a descumprir o art. 4º, da Lei Complementar nº 904/2015, inscrevendo créditos abaixo do piso legal, não deverá a PGDF considerar os aludidos créditos na consolidação para fins de ajuizamento, sob pena de aderir ao vício de origem e de transformar a execução em fruto da árvore envenenada. 5. O art. 2º da LCD nº 904/2015 não permite que a PGDF, no curso do período de cobrança administrativa, use créditos protestados para viabilizar o ajuizamento da execução fiscal com o objetivo de afastar a prescrição de créditos não protestados, mas aqueles devem ser considerados na consolidação para fins de ajuizamento de créditos que não estejam no período de cobrança administrativa obrigatória, pois a lei determina que se consolidem todos os débitos "pendentes de pagamento". 6. Os créditos a que se refere o art. 2º da LCD nº 904/2015, enquanto estiverem no período de espera (cobrança extrajudicial obrigatória), não se submetem ao juízo de conveniência da PGDF de que trata o § 5º do art. 1º da mesma lei complementar, que cuida de exceção a ser aplicada quando ocorram particularidades que denotem ser estratégico, sob a ótica do interesse público, o ajuizamento extraordinário. 7. Somente o protesto judicial tem o poder interruptivo do prazo prescricional de créditos tributários ou não tributários. Logo, o protesto extrajudicial de créditos de

menor valor não interrompe o respectivo prazo prescricional. 8. Quanto aos créditos de menor valor, se não houver razão legítima para aplicação do § 5º do seu art. 1º, deve-se adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos créditos para cobrança administrativa, cujo insucesso, ao final do prazo de prescrição, ensejará o reconhecimento da extinção da obrigação e o cancelamento da dívida, salvo se, antes disso, o devedor vier a contrair outros débitos que, somados com os anteriores, permitam superar o piso de ajuizamento. 9. No que se refere aos créditos que não foram afetados pelo cancelamento de que trata o art. 5º da LCD 904/2015, e que também não alcançam hoje os patamares indicados no art. 1º, incisos I e II, da referida lei complementar distrital, é correto afirmar que, não havendo êxito nas tentativas de cobrança extrajudicial e escoado o prazo prescricional sem que o devedor venha a contrair outros débitos que, somados com os atuais, permitam superar o piso de ajuizamento, será mister reconhecer a prescrição e cancelar a dívida no sistema. 10. É possível aplicar a exceção do art. 1º, § 5º, da LCD nº 904/2015, para executar débitos de menor valor em face de devedores contumazes, assim reconhecidos em procedimento específico que revele a presença das circunstâncias descritas no Parecer nº 193/2010-PROFIS/PGDF. (Parecer nº 0178/2017-PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROCEDIMENTOS E NORMAS PARA APLICAÇÃO DOS ENTENDIMENTOS CONTIDOS NOS PARECERES DA PGDF.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS PELO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. INCISO III, ART. 135 DO CTN. INCLUSÃO DOS CORRESPONSÁVEIS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CABIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ASSEGURADO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. 1. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, tais como os sócios, são os usuários internos da contabilidade para ajudar no processo de tomada de decisão. E, a partir das informações relativas aos fenômenos que afetam o patrimônio da entidade, as pessoas responsáveis devem zelar pelo acompanhamento acerca do cumprimento de normas e regras; 2. A leitura do art. 135 do Código Tributário Nacional deve ser feita com a premissa de que os representantes das pessoas jurídicas devem zelar pelo cumprimento das regras sob pena da prática de atos com infração de lei, contrato social ou estatuto, haja vista constituírem-se nos usuários internos da contabilidade financeira, gerencial e patrimonial; 3. Essa interpretação coaduna-se com a concepção moderna de gestão, cujo pressuposto exige do administrador rigoroso controle dos padrões gerenciais aplicados na pessoa jurídica, o que vem reclamando o contínuo aperfeiçoamento de programas de integridade, responsáveis pela criação e implantação, no âmbito empresarial, de mecanismos e procedimentos de prevenção, detecção e remediação de condutas ilícitas ou contrárias à lei; 4. A jurisprudência do STJ mantém-se firme no sentido de que caso conste o nome do sócio-gerente ou administrador na CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; 5. Diante deste contexto jurisprudencial, e sobretudo da responsabilidade do acompanhamento contábil e gerencial das contas da empresa, entendo que a Fazenda Pública distrital deve se valer da inclusão dos representantes das pessoas jurídicas nas hipóteses relacionadas nestes autos administrativos por encontrar amparo, em tese, no art. 135 do Código Tributário Nacional, assegurando, sempre, o devido contraditório e ampla defesa administrativos, nos termos dos pareceres desta Casa. (Parecer nº 0748/2016-PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Ações Constitucionais

AUXÍLIOS MORADIA E ALIMENTAÇÃO PARA OS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL

Num Processo: 2014 00 2 006990-3; Acórdão: n. 860.117; Relator Des.: ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO

DISTRITO FEDERAL; Advogado: SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA (Procurador) (DF008290); Requeridos: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E DISTRITO FEDERAL; Advogado: MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES (Procurador) (DF022071); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DF Drª. PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907); Origem: ART. 3º DO DECRETO 23.390, DE 26/11/02, DECRETO 24.198, DE 6/11/13, DECRETO 35.181, DE 18/02/14, CONTRÁRIOS AO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 23.390, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - DECRETO 24.198, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2003 DECRETOS 35.181 E 35.182, AMBOS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014. AUXÍLIOS MORADIA E ALIMENTAÇÃO PARA OS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRELIMINARES AFASTADAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - INOCORRÊNCIA AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Os atos impugnados possuem um coeficiente mínimo de abstração, generalidade e impessoalidade que autoriza o manejo da ação direta de inconstitucionalidade (precedentes STF).

Se a causa de pedir repousa, inclusive, na alegação de que os decretos hostilizados desbordaram dos limites traçados nas normas legais que pretenderam regulamentar, e afrontaram o art. 14 da LODEF, não se vislumbra estorvo ao conhecimento da ADI, quer no enfoque atinente à impossibilidade de fiscalização abstrata de decretos regulamentadores, quer no tocante ao argumento de que se cuida de inconstitucionalidade reflexa.

As normas que regulamentaram o auxílio-alimentação estão em vigor há mais de dez anos e, nos termos do art. 3º, XIV da Lei 10.486/2002, o auxílio-moradia tem a finalidade de complementar as despesas com habitação para os militares e seus dependentes.

Demonstrado que o Governador do Distrito Federal apenas atualizou o poder aquisitivo das verbas devidas aos militares do Distrito Federal nos termos da lei federal mencionada, não se

vislumbra a alegada contrariedade ao art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Decisão: JULGOU-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. (DODF 25/04/2017, p. 27).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Num Processo: 2014 00 2 016825-8; Acórdão: n. 829.068; Relator Des.: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requeridos: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL; Procuradora do DF: TATIANA MUNIZ SILVA ALVES (DF028310); Requerido: PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA (DF008290); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Drª. PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907); Amicus Curiae: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogados: ESTEFANIA VIVEIROS (DF011694) e outros; Amicus Curiae: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL - APDF E OUTROS; Advogado: FELIPE SILVEIRA BALBINO DE FREITAS (DF039600) Amicus Curiae: ANAPE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (DF032147) e outros; Amicus Curiae: APADI/DF - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (DF017390) e outros; Amicus Curiae: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB; Advogado: OSWALDO P. R. JUNIOR (DF016275) e outros; Amicus Curiae: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DE BRASÍLIA S/A - ASABRB Advogado: REGIS FRANCA BARBOSA (DF01620A); Origem: Artigo 7º da Lei Distrital 5.369, de 09 de julho de 2014.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TJDF E DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA - REJEIÇÃO - LEI DISTRITAL N. 5.369, DE 09 DE JULHO DE 2014 - ARTIGO 7º - DESTINAÇÃO E REPASSE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS MEMBROS INTEGRANTES DO SISTEMA JURÍDICO DO DISTRITO FEDERAL - ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO

DISTRITO FEDERAL (LODF) - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O art. 113 do Regimento Interno desta Corte de Justiça permite que o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, após informações e a manifestação do Procurador-Geral do D. F. e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, submeta o processo diretamente ao Conselho Especial, que, por sua vez, terá a faculdade de julgar a ação em definitivo.

2. Compete ao TJDFT o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 30 da Lei n. 9.868/99 e art. 8º, inc. I, alínea "n", da Lei n. 11.697/08). Precedentes.

3. Está pendente de exame no colendo STF ação direta de inconstitucionalidade a qual tem por objeto o art. 4º da Lei Federal n. 9.527/1997, que impede a aplicação das disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906/1994, aos advogados empregados da Administração Pública direta e indireta. Contudo, tal fato, por si só, não é suficiente para determinar o sobrestamento do presente feito, pois a conclusão pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo questionado na presente ação (art. 7º da Lei distrital n. 5.369/2014) não depende de juízo sobre a constitucionalidade, ou não, da previsão contida no art. 4º da Lei Federal n. 9.527/1997. Não se pode concluir pela coincidência, parcial ou total, de objeto entre as ações.

4. A Lei Distrital impugnada, de autoria do Poder Executivo, aderiu à ideia de destinar os honorários de sucumbência aos membros integrantes do Sistema Jurídico da Administração Indireta do Distrito Federal, especificamente aos advogados de empresa pública e de sociedade de economia mista do Distrito Federal, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (artigo 7º).

5. É assente na doutrina e na jurisprudência que os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem exclusivamente ao advogado.

6. A matéria disciplinada pela lei distrital impugnada - que dispõe sobre o Sistema Jurídico do Distrito Federal - está dentro da esfera de

competência distrital para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 15, inc. XIII, e art. 71, § 1º, inc. II, ambos da LODF), frisando que o conteúdo da norma impugnada versa sobre critérios procedimentais em matéria processual (destinação e repasse de honorários), subsumido à competência concorrente, nos termos do art. 17, inc. XV, da LODF.

7. Ausência de incompatibilidade entre a remuneração por subsídios e a percepção de honorários advocatícios de sucumbência. A administração pública funciona como mera fonte arrecadadora da verba honorária para ulterior repasse aos legítimos destinatários, os advogados públicos. Doutrina.

8. O colendo STF já alertou para a circunstância de que a verba honorária de sucumbência não constitui vantagem funcional sujeita às normas gerais disciplinadoras da remuneração dos servidores públicos, mas de estímulo instituído, em valor obviamente variável, regulado por legislação específica (RE 217585, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 10/12/1999).

9. A matéria em debate não reflete em aumento de despesa pública decorrente do reajuste de vencimentos, gratificações e outras vantagens remuneratórias. Não há necessidade da verificação dos requisitos fundamentais de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. Não restaram violados os artigos 14, 19, "caput" e inc. X, e 157, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, invocados pelo autor da ação.

11. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. JULGOU-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. (DODF 25/04/2017, p. 27).

REAJUSTE ANUAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Num Processo: 2016 00 2 034956-7; Acórdão: n. 990.781; Relator Des.: JAIR SOARES; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES (DF022071); Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA (DF006433); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Drª. PAOLA AIRES CORREA LIMA

(DF013907); Origem: Artigo 112, IV da Lei Complementar Distrital Nº 840/2011 (DODF 26/12/2011) - Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal (correção do valor do auxílio-alimentação).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. LC 840/11-art. 112, inciso IV. Reajuste anual do auxílio-alimentação.

1 - A LODF veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Somente por lei específica é possível alterar reajuste ou reposição de vencimentos, porque alteram a remuneração dos servidores do Distrito Federal.

2 - Disposição de lei do DF que prevê reajuste anual do auxílio-alimentação pelo mesmo índice de atualização dos valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal ofende o art. 19, incisos IX e XII da LODF. É, assim, inconstitucional.

3 - Ação julgada procedente.

Decisão: JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV, DO ARTIGO 112, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 840/2011, COM EFEITOS EX NUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES. UNÂNIME. (DODF 25/04/2017, p. 27).

DECISÃO DE LIMINAR

Num Processo: 2016 00 2 022587-7; Relator Des.: MARIO-ZAM BELMIRO; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES (DF022071) e PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: LUIS EDUARDO MATOS TONIOL (DF013233); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Drª. PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907); Origem: Lei n. 5474/2015, de 23/04/2015 - concessão de créditos.

Decisão: DEFERIR A LIMINAR COM EFEITOS EX NUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MAIORIA.

Num Processo: 2016 00 2 039811-8; Relatora Desª.: VERA ANDRIGHI; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA (DF006433); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Drª. PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907); Origem: Lei Distrital nº 5.681/2016 em face aos artigos 53, § 1º, 71, § 1º, incisos I e II, e 100, incisos IV, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Decisão: DEFERIR A LIMINAR, COM EFEITOS EX NUNC. MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O DES. MÁRIO-ZAM BELMIRO.

Num Processo: 2017 00 2 000151-8; Relator Des.: ROMEU GONZAGA NEIVA; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA (DF021809); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Drª PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907); Origem: Lei Distrital 5.499/2015 artigo 3º parágrafo único artigo 9º - Plano Distrital de Educação - PDE.

Decisão: DEFERIR A LIMINAR, COM EFEITOS EX NUNC. UNÂNIME. IMPEDIDA A DESEMBARGADORA SANDRA DE SANTIS.

Num Processo: 2017 00 2 002369-5; Relator Des.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Requerido(s) : PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA (DF021809); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Drª PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907); Origem: Decreto Legislativo nº 2.113, DE 2016 - susta a aplicação do art. 6º, I, "e" e "f" e art. 8º do Decreto 28.195,

de 16/08/2007, que regulamenta, no âmbito distrital, o art. 45 da Lei 8.112/90.

Decisão: CONCEDER A LIMINAR. UNÂNIME. (DODF 25/04/2017, p. 27).

2. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais

Lei nº 13.429, de 31/03/2017	Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. (DOU Ed. Extra 31/03/2017, p. 1).
Lei nº 13.431, de 04/04/2017	Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (DOU 05/04/2016 p. 1).
Lei nº 13.434, de 12/04/2017	Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. (DOU 13/04/2017, p. 1).
Lei nº 13.436, de 12/04/2017	Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir o direito a acompanhamento e orientação à mãe com relação à amamentação. (DOU 13/04/2017, p. 1).
Decreto nº 9.034, de 20/04/2017	Altera o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. (DOU 24/04/2017, p. 1).
Decreto nº 9.036, de 20/04/2017	Dispõe sobre a priorização de políticas de fomento aos projetos de empreendimentos públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (DOU 24/04/2017, p. 15).

3. Leis distritais

Lei nº 5.813, de 31/03/2017	Dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde do Distrito Federal sobre a adoção de nascituro e dá outras providências. (DODF 03/04/2017, p. 1).
Lei nº 5.815, de 03/04/2017	Dispõe sobre convênio do Distrito Federal com o CREA-DF e o CAU-DF e dá outras providências. (DODF 05/04/2017, p. 1).
Lei nº 5.816, de 03/04/2017	Dispõe sobre a priorização da recepção de crianças indígenas na rede pública de ensino e nas creches do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 05/04/2017, p. 1).
Lei nº 5.817, de 06/04/2017	Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos às vítimas de crimes no âmbito do Distrito Federal. (DODF 13/04/2017, p. 1).
Lei nº 5.818, de 06/04/2017	Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Distrito Federal para os eleitores que tenham prestado serviço eleitoral. (DODF 13/04/2017, p. 1).

Lei nº 5.819, de 06/04/2017	Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda escolar em todas as unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal. (DODF 13/04/2017, p. 1).
Lei nº 5.820, de 06/04/2017	Dispõe sobre a obrigatoriedade do "teste da linguinha", em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 13/04/2017, p. 1).
Lei nº 5.821, de 06/04/2017	Dispõe sobre o cadastramento obrigatório de responsáveis autorizados a retirar alunos das escolas da rede de ensino do Distrito Federal. (DODF 13/04/2017, p. 2).
Lei nº 5.822, de 06/04/2017	Institui diretrizes para o Programa de Atendimento Geriátrico em Hospitais e Centros de Saúde da Rede Pública do Distrito Federal. (DODF 13/04/2017, p. 2).
Lei nº 5.823, de 06/04/2017	Dispõe sobre a disponibilização, nas livrarias do Distrito Federal, de espaço reservado e em destaque para as publicações editadas no Distrito Federal. (DODF 13/04/2017, p. 2).
Lei nº 5.824, de 06/04/2017	Dispõe sobre a política distrital de preservação do meio ambiente e de combate ao aquecimento global e às mudanças climáticas e torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos alternativos geradores de energia no Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 13/04/2017, p. 2).
Lei nº 5.825, de 06/04/2017	Dispõe sobre a realização de perícia anual em pontes e viadutos integrantes do sistema viário do Distrito Federal. (DODF 13/04/2017, p. 3).
Lei nº 5.826, de 06/04/2017	Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações pelos cartórios sobre as transações de compra e venda com veículos terrestres, na forma que especifica, e dá outras providências. (DODF 13/04/2017, p. 3).
Lei nº 5.827, de 06/04/2017	Dispõe sobre a instalação de fossas sépticas para o tratamento de dejetos humanos, em cada unidade assentada do Núcleo Rural Curralinho-Almécegas, localizado na Região Administrativa de Brazlândia - RA IV. (DODF 13/04/2017, p. 3).
Lei nº 5.828, de 06/04/2017	Altera a Lei nº 969, de 7 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a continuação e conclusão, pela Administração Pública, de obras já iniciadas e dá outras providências. (DODF 13/04/2017, p. 3).
Lei nº 5.829, de 11/04/2017	Institui as diretrizes gerais do Programa de Acompanhamento Escolar para crianças que necessitam de internação hospitalar - PAE, no âmbito do Distrito Federal. (DODF 17/04/2017, p. 1).
Lei nº 5.830, de 11/04/2017	Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação relativa a débitos pendentes em boletos de cobrança de tributos no Distrito Federal. (DODF 17/04/2017, p. 1).
Lei nº 5.831, de 11/04/2017	Institui a Política de Apoio a Projetos para Geração de Créditos de Carbono do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 17/04/2017, p. 1).
Lei nº 5.832, de 11/04/2017	Obriga os estabelecimentos públicos e particulares de saúde do Distrito Federal a manterem disponíveis para consulta exemplares dos códigos de ética das profissões de saúde e do Código de Processo Ético-Profissional dos médicos, e a fornecerem gratuitamente a Carta de Direitos dos Usuários da Saúde. (DODF 17/04/2017, p. 1).

Lei nº 5.834, de 11/04/2017	Dispõe sobre a divulgação de informação a respeito de medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde e dá outras providências. (DODF 17/04/2017, p. 2).
Lei nº 5.835, de 11/04/2017	Dispõe sobre as formas de registro e divulgação dos dados sobre violência no Distrito Federal. (DODF 17/04/2017, p. 2).
Lei nº 5.841, de 11/04/2017	Altera a Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, que dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e de suas entidades da administração indireta, e dá outras providências. (DODF 17/04/2017, p. 3).
Lei nº 5.842, de 18/04/2017	Autoriza a Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal a se filiar a redes, fóruns, organismos e instituições internacionais. (DODF 19/04/2017, p. 1)
Lei nº 5.856, de 20/04/2017	Altera a Lei nº 4.902, de 21 de agosto de 2012, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, o Disque 100, em estabelecimentos públicos no âmbito do Distrito Federal. (DODF 27/04/2017, p. 1).

4. Decretos distritais

Decreto nº 38.099, de 31/03/2017	Regulamenta o inciso I, do art. 30, da Lei nº 2.105 de 08 de outubro de 1998 que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal, e dá outras providências. (DODF 03/04/2017, p. 1).
Decreto nº 38.104, de 03/04/2017	Aprova o Regulamento das Perícias Médicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 04/04/2017, p. 1).
Decreto nº 38.105, de 03/04/2017	Aprova o Projeto de Paisagismo PSG 024/16 e respectivo Memorial Descritivo MDE 024/16 para as Quadras 01 a 04 e Área de Parcelamento Futuro - APF do Paranoá Parque, Região Administrativa do Paranoá - RA VII, em substituição ao PSG 047/12 e alteração do MDE 047/12, ambos aprovados pelo Decreto nº 34.004 de 03/12/2012, e dá outras providências. (DODF 04/04/2017, p. 7).
Decreto nº 38.114, de 05/04/2017	Altera o Decreto nº 37.874, de 21 de dezembro de 2016, que regulamentou a Lei nº 5.627, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em <i>food truck</i> no Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 06/04/2017, p. 3).
Decreto nº 38.118, de 06/04/2017	Institui o Programa Criança Candanga. (DODF 07/04/2016, p. 3).
Decreto nº 38.126, de 11/04/2017	Institui a Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação - Inova Brasília, altera o Decreto nº 27.993, de 29 de maio de 2007, que dispõe sobre o Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 12/04/2017, p. 5).
Decreto nº 38.140, de 20/04/2017	Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (DODF 24/04/2017, p. 2).

Decreto nº 38.141, de 20/04/2017	Dispõe sobre a instituição do Sistema de Informações Estatísticas do Distrito Federal SIEDF e dá outras providências. (DODF 24/04/2017, p. 3).
Decreto nº 38.148, de 24/04/2017	Aprova o projeto urbanístico de criação do Terminal Rodoviário de Samambaia Sul, Área Especial 1 da QR 527, Região Administrativa de Samambaia - RA XII. (DODF 25/04/2017, p. 1).
Decreto nº 38.157, de 27/04/2017	Disciplina o controle administrativo de legalidade nos procedimentos de inscrição de créditos de qualquer natureza na dívida ativa do Distrito Federal e de sua respectiva cobrança judicial. (DODF 28/04/2017, p. 4).
Decreto nº 38.158, de 27/04/2017	Dispõe sobre ressarcimento de remuneração de policiais civis e militares, e de bombeiros militares do Distrito Federal cedidos, e dá outras providências. (DODF 28/04/2017, p. 4).

5. Normativos da PGDF

Súmula Administrativa nº 129 (PROFIS) - Alterada	Fica dispensada a contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se veicule como fundamento a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de segurança de eventos (TSE), instituída pela Lei nº 1.732/1997. <u>Redação anterior:</u> É dispensada a interposição de recurso especial contra acórdão que declara a inconstitucionalidade da taxa de segurança de eventos (TSE), sendo obrigatória a interposição de recurso extraordinário, até o julgamento da ADI ajuizada ou de eventual recurso extraordinário em repercussão geral sobre o tema. Histórico: a) Redação anterior dada pela Portaria nº 74, de 26 de abril de 2016, publicada no DODF nº 80, de 28 de abril de 2016, página 26. Referência: a) PGDF: Processo Administrativo nº 0020-000166/2017. (DODF 07/04/2017, p. 14).
Portaria Conjunta nº 04, de 17/04/2017	Art. 1º Atribuir aos médicos designados para exercer as funções especificadas a seguir, no âmbito da Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ou a quem eles indicarem, a prestação de apoio técnico científico à Procuradoria Geral do Distrito Federal, no âmbito de cada especialidade médica. (DODF 18/04/2017, p. 8).
Portaria nº 133, de 26/04/2017	Dispõe sobre a composição, o funcionamento e os procedimentos internos da Câmara Permanente de Prevenção e Resolução de Conflitos Fundiários do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 28/04/2017, p. 14).

III. Informes

1 Biblioteca Jurídica contrata RT *ONLINE*

A Biblioteca Jurídica informa que está disponível à Procuradoria-Geral do Distrito Federal o acesso à base de dados da Revista dos Tribunais Online – RTONLINE. O conteúdo da ferramenta é composto por Doutrina, Jurisprudência, Legislação, Súmulas, Orientações Jurisprudenciais – TST, Precedentes Normativos – TST, os módulos Juristendência e Administrativo, bem como Notícias da Agência Thomson Reuters.

Na aba Produtos, a base de dados oferece a pesquisa textual nas Doutrinas Essenciais e nos Pareceres/Soluções Práticas, e ainda, disponibiliza o menu Legislação comentada, que possibilita a busca nos comentários das obras abaixo, dentre outras.

- ✓ **Novo Código de Processo Civil Comentado** - Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero;
- ✓ **Comentários ao Código de Processo Civil** - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade;
- ✓ **Código Tributário Nacional Comentado** - coordenado por Vladimir Passos de Freitas;
- ✓ **CLT Comentada** - Luciano Viveiros.

Consta também a coleção de periódicos da Editora Revista dos Tribunais, formada por 33 (trinta e três) títulos, que versam sobre direito ambiental, civil, constitucional, consumidor, processual civil, tributário e finanças públicas, trabalhista, previdenciário, imobiliário, processo comparado, direito comercial, privado, empresarial, civil contemporâneo, desportivo, educacional, arbitragem e mediação, direito das Comunicações e Revista dos Tribunais.

FUNCIONALIDADES

- ✓ Histórico de pesquisa;
- ✓ Personalização dos resultados (modo de visualização);
- ✓ Favoritar documentos;
- ✓ Criação de alertas por área do direito;
- ✓ Vídeos tutoriais - dicas de uso e tipos de pesquisa.

Para outras informações, entre em contato com a Biblioteca Jurídica pelo e-mail: biblioteca.periodico@pg.df.gov.br ou pelos telefones 3025-9678 e 3025-9679.

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

ÚRSULA RIBEIRO DE F. TEIXEIRA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

Seleção de Pareceres, Cursos e Legislação:
Alexandre Moraes Pereira, Nayara Brito Corado de Souza e Vanessa Barbosa da Silva

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3025-9695